

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**  
**Uma análise sob a luz da Constituição Federal de 1988**

**THE LEGAL POSSIBILITY OF REDUCING THE AGE OF CRIMINAL**  
**RESPONSIBILITY**

**An analysis from the perspective of 1988 Federal Constitution**

**Lucas Dantas Borges**

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, e-mail:  
lucas\_dantasborges@hotmail.com

**Mateus Alves Sousa Bem**

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, e-mail:  
mateusbem123@gmail.com

**Victor Alves Vieira**

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, e-mail:  
victorvieira2001@outlook.com.br

**Marcello Martins Lôbo**

Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG e em Letras pelo Centro Universitário de Jales-SP; Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual pela Faculdade Prisma de Montes Claros-MG; Advogado e Docente da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil, e-mail:  
[profmarcellolobo@gmail.com](mailto:profmarcellolobo@gmail.com)

**Recebimento 11/04/2023 Aceite 18/04/2023**

**Resumo**

Em virtude do crescente índice de adolescentes envolvidos na prática dos mais variados tipos de crime, o tema a respeito da redução da maioridade penal tem ganhado força na seara política e social. Dentre as condutas mais comuns estão o tráfico de drogas, o roubo e o furto. Devido à sensação de impunidade quanto ao menor infrator, uma vez que o mesmo pode cumprir como medida socioeducativa máxima a internação em estabelecimento educacional por um período não superior a 3 anos, a sociedade tem clamado pela redução da imputabilidade penal de 18 para 16 anos de idade. Diante disso, o presente artigo científico possui o intuito de analisar se seria juridicamente possível a redução da maioridade penal por intermédio de uma proposta de emenda à Constituição. Para tanto, é essencial ilustrar a figura do menor infrator perante o ordenamento jurídico brasileiro, apresentar dados estatísticos sobre o menor infrator e a responsabilidade empregada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, verificar a opinião pública acerca

da redução da maioria penal e averiguar os entendimentos doutrinários contrários e favoráveis. Frisa-se que há um choque entre a opinião pública, e até mesmo entre especialistas no campo do Direito, motivo pelo qual justifica-se a realização da presente pesquisa versando sobre a temática em questão. Quanto à metodologia empregada, o respectivo estudo consiste em uma pesquisa qualitativa, fundamentada por meio do método dialético, sendo desempenhada através da revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Menor Infrator. Imputabilidade Penal. Redução da Maioridade. Constituição.

### **Abstract**

Due to the growing number of adolescents involved in the practice of various types of crime, the issue of reducing the age of criminal responsibility has gained strength in political and social circles. Among the most common offenses are drug trafficking, robbery and theft. Due to the feeling of impunity regarding juvenile offenders, once they can serve as a maximum socio-educational measure the internment in an educational establishment for a period not exceeding three years, society has been clamoring for the reduction of criminal liability from 18 to 16 years of age. In light of this, this scientific article aims to analyze whether it would be legally possible to reduce the age of criminal responsibility by means of a proposal for an amendment to the Constitution. To do so, it is essential to illustrate the figure of the juvenile offender under Brazilian law, to present statistical data on juvenile offenders and the responsibility employed by the Statute of the Child and Adolescent, to verify public opinion on the reduction of the age of criminal responsibility, and to investigate the doctrinal understandings for and against it. It is emphasized that there is a clash between public opinion, and even between specialists in the field of Law, which is the reason for the present research on the theme in question. As for the methodology employed, the respective study consists of a qualitative research, based on the dialectic method, performed through a bibliographical review.

**Keywords:** Juvenile Offender. Criminal Liability. Reduction of the Age. Constitution.

### **1 Introdução**

O sistema jurídico brasileiro apresenta um completo aparato destinado à proteção e ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Porém, é válido mencionar que tem sido cada vez mais corriqueira a presença desses indivíduos no mundo da violência e da criminalidade, estando envolvidos na prática de diversos delitos, tais como furto, roubo, tráfico de drogas, homicídio, entre outros.

Em decorrência disso, nos últimos anos, devido à uma pressão social e política, a temática referente à redução da maioria penal vem ganhando força, sendo alvo de

acalorados e constantes discussões nos mais variados âmbitos, em especial no campo jurídico, chamando a atenção de vários doutrinadores renomados, bem como autoridades políticas.

Nesse sentido, é possível levantar o seguinte questionamento: considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seria possível a redução da maioria penal por intermédio de uma proposta de emenda à Constituição?

Logo, vislumbra-se como objetivo geral analisar a possibilidade jurídica da redução da maioria penal por intermédio de uma proposta de emenda constitucional. Por outro lado, tem-se como objetivos específicos: a) ilustrar a figura do menor infrator perante o ordenamento jurídico brasileiro; b) apresentar dados estatísticos sobre o menor infrator e a responsabilidade empregada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; c) verificar a opinião pública acerca da redução da maioria penal; e d) averiguar os entendimentos doutrinários contrários e favoráveis.

É necessário destacar a existência de uma forte comoção por parte da população brasileira no que diz respeito ao assunto, conseqüentemente, contribuindo para um choque entre a opinião pública, e até mesmo entre especialistas no campo do Direito, motivo pelo qual justifica-se a realização da presente pesquisa versando sobre a temática em questão.

Por fim, no que se refere à metodologia empregada, cumpre salientar que o estudo consiste em uma pesquisa de cunho qualitativo, tendo como fundamento o método de abordagem dialético, o qual se trata de uma contraposição de ideias. Quanto à técnica de pesquisa utilizada, ressalta-se a revisão bibliográfica, apresentando as principais obras pertinentes ao assunto objeto de estudo.

## **2 Revisão Bibliográfica**

### **2.1 O menor infrator sob a perspectiva do sistema jurídico brasileiro**

A princípio, o estudo do Direito não pode se restringir unicamente ao conhecimento do texto da lei e de sua aplicação ao sistema judiciário. Os estudiosos do Direito devem exercer uma análise crítica, tanto para o reconhecimento de determinados institutos como

para destacar a necessidade de melhoria do texto legal ou conferir a ele novas interpretações. E tal desempenho apenas é variável através da compreensão de como a norma jurídica foi construída, principalmente no que diz respeito às disputas institucionais envolvidas e os aspectos social e cultural envolvidos na gênese e na produção de seus efeitos (ZAPATER, 2019).

Após a proclamação da república foi promulgado o Decreto nº 847/1890 – Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, o qual, em seu artigo 27, §§ 1º e 2º, estabelecia a inimputabilidade absoluta dos menores de 9 anos completos e a necessidade de uma análise acerca do discernimento para a responsabilização criminal dos maiores de 9 anos e menores de 14 anos.

Caso tais indivíduos apresentassem discernimento com relação à conduta criminosa, os mesmos eram recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo fixado pelo juiz, desde que o período de recolhimento não excedesse os 17 anos de idade, nos termos do artigo 30 do respectivo decreto.

Posteriormente, o Decreto nº 17.943-A/1927 – Código de Menores de 1927, em seu artigo 68, determinou que o menor de 14 anos, cúmplice ou autor de fato tipificado como crime ou contravenção penal, não seria, de forma alguma, submetido a processo penal. Já o artigo 69 do mencionado decreto dispunha que o menor delinquente com mais de 14 e menos de 18 anos, seria submetido a processo especial, sendo encaminhado a uma escola de reforma, permanecendo nesse estabelecimento por um período entre 3 a 7 anos.

Com o advento do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, em sua redação original, através do artigo 23, era estabelecido que os menores de 18 anos eram penalmente irresponsáveis, ficando submetidos às normas previstas em legislação especial.

Devido à promulgação da Lei nº 6.697/1979 – Código de Menores de 1979, o antigo diploma normativo responsável por disciplinar a assistência e proteção a menores foi revogado, o qual tratou, além de outros aspectos, sobre o “menor em situação irregular”, considerando como tal todo indivíduo menor de 18 anos de idade que figurasse como autor de infração penal, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da supracitada lei.

Por sua vez, a Lei nº 7.209/ 1984, alterou dispositivos do Código Penal, incluindo uma nova redação ao artigo 27 do diploma penal, dispondo que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, estando sujeitos às normas determinadas em legislação especial.

Em seguida, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 228, reiterou a previsão contida no Código Penal, adotando a inimputabilidade desses indivíduos, devendo os mesmos serem submetidos a uma lei específica. Aliás, com esse propósito, foi sancionada a Lei nº 8.069/1990, mais conhecida como “Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA”, que, em seu artigo 104, regulamentou o referido dispositivo constitucional.

## **2.2 A opinião pública e a PEC nº 171/1993**

No decorrer dos últimos anos, em virtude do crescente índice de adolescentes envolvidos na prática dos mais variados tipos de crime, o tema a respeito da redução da maioria penal tem ganhado força na seara política e social.

De acordo com Silva e Carvalho:

Não é de hoje que a sociedade brasileira passa dificuldades com os tormentos ocasionados pela disseminação da violência. Tal fato gera debates e discussões, na tentativa de resolver, ou ao menos coibir, os impactos sociais que as ações de grande violência representam para a coletividade (SILVA; CARVALHO, 2017, p. 1-2).

Efetua-se indiscutivelmente que o menor de 18 anos de idade não pratica infração penal, por mais que sua conduta seja considerada um ato ilícito. Tal circunstância é justificada em função de o menor não possui capacidade, que na esfera penal tem início aos 18 anos. Em outras palavras, a partir do momento em que a criança ou adolescente pratica fato estabelecido como crime ou contravenção penal, estão sujeitos a um diploma legal próprio, o qual considera a mencionada conduta como ato infracional (CARVALHO, 2019).

Diante disso, o ECA foi elaborado sujeitando tais indivíduos a medidas socioeducativas por ele estabelecidas, sendo as principais aquelas previstas no artigo 112, incisos I a VI, do referido estatuto:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

Conforme dados estatísticos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2018, havia pouco mais de 22 mil adolescente internados no sistema socioeducativo brasileiro, sendo que mais de 18 mil se encontravam internados por sentença e quase 4 mil estavam internados provisoriamente. Convém registrar que 96,2% dos internados eram meninos e somente 3,8% eram meninas (BRASIL, 2018).

Ainda segundo a supracitada instituição pública, tráfico de drogas, roubo qualificado, roubo, furto e furto qualificado são os atos infracionais mais cometidos por adolescentes.

**Tabela 1 - Guias expedidas por atos infracionais - nov/2016**

Tráfico de drogas e concutas afins	59.169
Roubo qualificado	51.413
Roubo	23.710
Furto	13.626
Furto qualificado	10.886

Fonte: BRASIL, 2016.

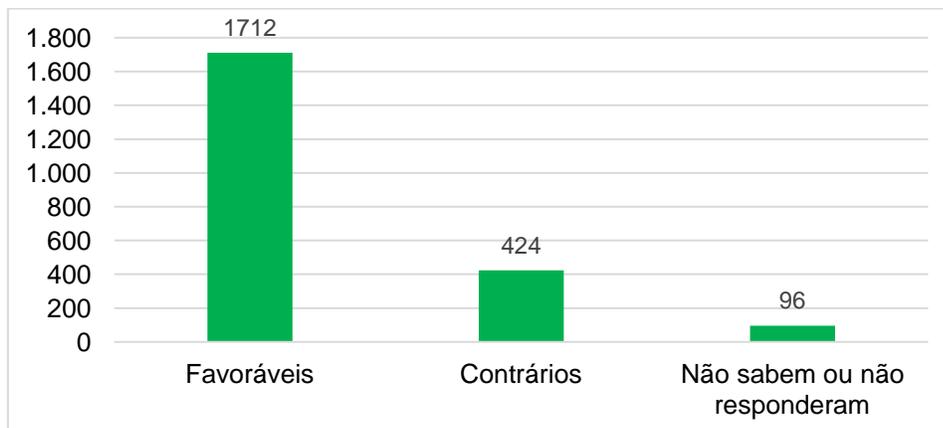
Além disso, é necessário salientar que, nos termos do artigo 121, §§ 3º e 4º, do ECA, em hipótese alguma, o período máximo de internação poderá ultrapassar 3 anos,

devendo o adolescente ser liberado, alocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

A redução da maioridade penal constitui um assunto profundamente controverso no âmbito jurídico e social, tendo em vista o índice crescente de atos infracionais praticados por menores de 18 anos, tidos como penalmente inimputáveis. Por esse motivo, a sociedade brasileira tem clamado por alterações no sistema jurídico pátrio (NASCIMENTO *et al.*, 2016).

A propósito, é válido registrar que a redução da maioridade penal possui grande apoio por parte da sociedade brasileira, tendo em vista que a respectiva medida legislativa é defendida pela ampla maioria dos cidadãos. Inclusive, essa afirmativa pode ser comprovada através de dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Paraná Pesquisas, sendo consultadas 2.232 pessoas, sendo que 76,7% dos entrevistados foram favoráveis, 19% foram contrários e 4,3% não souberam ou não responderam:

**Gráfico 1 - Redução da maioridade penal**



Fonte: PARANÁ PESQUISAS, 2019.

Posto isto, cumpre salientar que o instrumento sugerido por membros do Poder Legislativo para a concretização da diminuição da maioridade penal seria a proposição e aprovação de uma Proposta de Emenda à Constituição, denominada de “PEC”. Nesse sentido, cita-se a PEC 171/1993, que tem como finalidade alterar a redação do artigo 228 da Carta Magna, buscando considerar penalmente inimputáveis os menores de 16 anos e, conseqüentemente, conferir imputabilidade penal aos maiores de 16 anos de idade.

Frisa-se que essa proposta possui um extenso processo legislativo, com diversos pedidos de arquivamento e desarquivamento, fomentando o pontilhão eleitoral de políticos que buscam atrair a opinião pública. De modo geral, há o entendimento de que o ECA dispõe de medidas socioeducativas muito brandas, fortalecendo a ideia de impunidade (MARIN, 2016).

### **2.3 Uma análise da constitucionalidade da redução da maioria penal**

Certamente, a responsabilidade criminal dos adolescentes sempre foi alvo de intensa controvérsia e complexa solução, haja vista que a decisão por criminalizar o ato praticado por um menor consiste em uma decisão política do legislador constituinte, e qualquer saída encontrada diuturnamente será alvo de inúmeras críticas no âmbito jurídico (ESTEFAM; GONÇALVES, 2022).

De acordo com Teodosio, Denardo e Tamassia:

[...] não é seara nova das várias discussões dentro das ciências do crime, pena e sua aplicação, dando aso a muitas linhas de pensamento, sejam novas ou antigas, favoráveis a mudança pedida atualmente pelos projetos e discussões que se passam pelo Congresso Nacional, pelos doutrinadores de direito, e pela comunidade pátria como um todo (TEODOSIO; DENARDO; TAMASSIA, 2015, p. 2).

Dessa forma, verifica-se que a redução da maioria penal consiste em uma questão bastante polêmica, principalmente com relação às circunstâncias políticas, biológicas, sociais e filosóficas que a matéria abrange. Daí a adversidade prática, entre juristas e membros da sociedade em geral, em alcançar um consenso, chegando-se a uma solução viável (CAPEZ, 2007).

Por esse ângulo, Naciff faz a seguinte reflexão:

Costuma também ser uma discussão apaixonada. Aqueles diretamente envolvidos nas causas relacionadas às questões infante-juvenis constituem em regra grupos bem organizados e articulados, defensores de uma política global de aumento da idade penal. Também os partidários da responsabilização antecipada defendem de forma convicta o seu ponto de vista, socorrendo-se com frequência de casos rumorosos em que jovens infratores demonstram extrema brutalidade e aparentam ter plena consciência do mal que causam (NACIFF, 2007, p. 55).

No que diz respeito à redução da maioria penal, é importante evidenciar a existência de dois posicionamentos acerca da presente temática, sendo que um seria favorável à constitucionalidade de proposta de emenda à Constituição tendente a reduzir o critério etário da imputabilidade e o outro seria contrário ao desempenho de tal medida.

Os adeptos da inconstitucionalidade, compreendem que o menor de 18 anos ainda não dispõe de uma personalidade plena, sendo muito jovem para lidar com o peso da sanção penal imposta pelo Estado. Por conseguinte, qualquer emenda tendente a abolir do texto constitucional o estabelecimento da idade penal ou até mesmo a redução da idade de responsabilidade, restará expressamente proibida com base no diploma constitucional (CAVAGNINI, 2013).

A propósito, cumpre salientar que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB emitiu nota contra a redução da maioria penal:

A redução da maioria, que já possuía a inconstitucionalidade material, porque fere uma garantia pétrea fundamental, passa a contar com uma inconstitucionalidade formal, diante deste ferimento ao devido processo legislativo. Tanto pelo seu conteúdo, quanto pela forma de sua aprovação, a PEC não resiste a um exame de constitucionalidade (OAB, 2015, s.p.).

Por esse ângulo, destaca-se o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Outrossim, a imputação de responsabilidade pelo cometimento de um ato infracional precisa estar simultaneamente lastreada com fundamento no juízo sobre a capacidade de compreensão e de autonomia do adolescente, senão o Estado estaria sendo mais rígido com o menor de idade do que com um adulto considerado plenamente capaz, atribuindo-lhe até mesmo uma fidedigna responsabilidade penal de natureza objetiva (BITENCOURT, 2022).

De modo contrário ao entendimento explanado, aqueles que defendem a redução da maioria penal compreendem que os adolescentes da atualidade possuem consciência e comportamento mais amadurecidos, estando bem informados e tendo

melhores condições de discernimento, sabendo separar o certo do errado (NASCIMENTO *et al.*, 2016).

Nesse sentido, Lenza aduz:

Reduzindo a maioria penal de 18 para 16 anos, o direito à imputabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir. A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioria penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é fundamentado no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano (LENZA, 2022, p. 2580).

Seguindo a ótica do aludido autor, timbra o texto, no artigo 228, em aplicar a imputabilidade penal do menor de 18 anos. Todavia, tal previsão se torna incoerente ao recordar que o critério etário de 16 anos é utilizado para fins de exercício da cidadania, com base no direito ao voto, disposto no artigo 14, § 1º, inciso II, alínea “c”, do diploma constitucional.

Ademais, a simples circunstância de ser inserida no texto constitucional como direito e garantia fundamental uma determinada norma é mais que suficiente para modificá-la, formalmente, como tal, ainda que não possa ser assim considerada através de uma perspectiva material. Logo, além de não ser direito fundamental em sentido material, a maioria penal também não o é no aspecto formal. Consequentemente, não haveria qualquer empecilho para emenda constitucional suprimir ou alterar o artigo 228 da Carta Magna (NUCCI, 2022).

E caso fosse, também é oportuno sublinhar que, no Estado Democrático de Direito, não há de se falar em direito fundamental absoluto, sendo perfeitamente possível a sua relativização. Como exemplo, o próprio direito à vida permite algum tipo de relativização, tendo em vista que a Lei Maior prevê a pena de morte em caso de guerra declarada, conforme o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a” (NUCCI, 2016).

### **3 Considerações Finais**

Ressalta-se que a possibilidade de reforma do texto constitucional no que tange à faixa etária de responsabilidade penal transcorre por alternativas sobre a particularidade

do Direito Constitucional que se compreende delimitado no artigo 228 da Carta Magna, assim como de seu conteúdo essencial.

Os contrários à redução da maioria penal alegam que tal questão iria contra a previsão do artigo 60, § 4º, inciso IV, do diploma constitucional, sendo inviável a deliberação de emenda à Constituição que tenha o objetivo de abolir direitos e garantias fundamentais, havendo a presença de uma inconstitucionalidade material.

Todavia, parece ser relativamente pacífico que os limites materiais não tornam completamente intocáveis quaisquer direitos fundamentais. Por conseguinte, não é possível falar em direito fundamental absoluto, especialmente pelo fato de que ele pode ceder quando colidir com outros bens, veemências ou valores com a mesma dignidade constitucional.

É notório que, na atualidade, os adolescentes com 16 anos de idade têm total consciência de seus atos, apresentando um comportamento mais amadurecido, tanto é que podem desempenhar os direitos de cidadania, sendo permitido a eles a proposição de ação popular e votar.

Portanto, considerando que a sociedade tem evoluído cada vez mais, é factível afirmar que eventual proposta de emenda à Constituição que reduza a maioria penal de 18 para 16 anos seria plenamente constitucional, haja vista que esse limite já é utilizado e é amparado no critério do exercício do direito de votar, bem como sob a perspectiva da razoabilidade e maturidade do ser humano.

## Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil**. CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/#:~:text=Levantamento%20feito%20pelo%20Departamento%20de,jovens%20internados%20nas%20461%20unidades>. Acesso em: 25 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores**. CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores/#:~:text=O%20tr%C3%A1fico%20de%20drogas%20%C3%A9,3.763%2C%20em%20novembro%20deste%20ano..> Acesso em: 25 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art27](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art27). Acesso em: 20 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993. **Altera a Redação do art. 228 da Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 25 fev. 2023.

CAPEZ, Fernando. **A questão da diminuição da maioria penal**. Revista do Ministério Público, n. 26, 2007. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2740997/Fernando\\_Capez.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2740997/Fernando_Capez.pdf). Acesso em: 01 mar. 2023.

CARVALHO, Stefani. **Responsabilidade penal dos adolescentes infratores**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://stefanidecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/668920347/responsabilidade-penal-dos-adolescentes-infratores#:~:text=O%20art.%20est%C3%A3o%20completamente%20isentos%20de%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 25 fev. 2023.

CAVAGNINI, José Alberto. **Somos inimputáveis!: o problema da redução da maioria penal no Brasil**. São Paulo: Baraúna, 2013.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PARANÁ PESQUISAS. **O Vale divulga pesquisa nacional realizada pela Paraná Pesquisas sobre a redução da maioria penal**. 2019. Disponível em: <https://www.paranapesquisas.com.br/noticias/o-vale-divulga-pesquisa-nacional-realizada-pela-parana-pesquisas-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARIN, Maria Angélica Lacerda. **Redução da maioria penal**. II Seminário Internacional de Pesquisa em Políticas Públicas e Desenvolvimento Social, 2016. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/#/pos-graduacao/pp/eventos/ii-sippedes/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

NACIFF, Carolina. **Reduzir a idade penal é constitucional?**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 72, 2019. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Carolina\\_Naciff.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Carolina_Naciff.pdf). Acesso em: 01 mar. 2023.

NASCIMENTO, Cláudio Leles do *et al.* **Redução da maioria penal: aspectos gerais e controversos**. Revista Médica de Minas Gerais, v. 26, supl. 8, 2016. Disponível em: <https://rmmg.org/exportar-pdf/2184/v26s8a73.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos versus segurança pública: questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). **Nota da OAB Nacional contrária à redução da maioria penal**. 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/nota-da-oab-nacional-contraria-a-reducao-da-maioridade-penal2-603466619.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

SILVA, Silvio Carvalho da; CARVALHO, Jô de. **Redução da maioria penal: um anseio social?**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 1, n. 2, 2017. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/221/pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

TEODOSIO, Geovani Bennato; DENARDO, Jaqueline. TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. **Redução da maioria penal**. Faculdade EDUVALE, 2015. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2016/05/5reducao.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.